

Projeto de Lei n.º 177/XV/1.^a

Elimina restrições injustificadas no acesso a profissões reguladas e estabelece limites à duração e organização dos estágios

Exposição de motivos

A Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, veio estabelecer o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais. Para efeitos do disposto nesta lei, consideram-se associações públicas profissionais as entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que devam ser sujeitas, cumulativamente, ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicas específicos e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido.

Ora, consideramos que esta lei prevê restrições no acesso às profissões reguladas que vemos como injustificadas e que constituem um entrave no livre acesso à profissão, nomeadamente no que diz respeito à duração do estágio e ao facto de não existir obrigatoriedade no pagamento de retribuição.

A este propósito, importa recordar que, apesar do Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 de junho, que define as regras a que deve obedecer a realização de estágios profissionais extracurriculares, ter consagrado a obrigatoriedade do pagamento do subsídio mensal de estágio, este estabeleceu que se encontravam excluídos do seu âmbito de aplicação, nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 1.º, nomeadamente os estágios que correspondam a trabalho independente.

Por isso, aquilo que se verifica é que algumas entidades pertencentes ao sector das profissões liberais autorreguladas têm recusado a celebração de um contrato de estágio e, em consequência, o pagamento de qualquer remuneração, alegando que estão em causa situações de trabalho independente, estando, portanto, incluídos na alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º do diploma acima mencionado.

Veja-se o caso da Ordem dos Advogados Portugueses que, em julho de 2012, emitiu um parecer sobre a aplicação do Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 de junho.¹

Considera a Ordem dos Advogados que “os estágios de acesso à profissão de advogado estão excluídos, dado que os atos próprios da profissão do advogado são, pela sua própria natureza, atos que correspondem a “trabalho independente””, pelo que “como o trabalho independente está excluído da aplicação do Decreto-Lei n.º 66/2011, o estágio de formação e de aprendizagem sobre o saber fazer e praticar esses atos também está necessariamente excluído.”

Ora, nos termos do artigo 8.º, n.º 2 alínea a) da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, a duração máxima do estágio não pode exceder os 18 meses, a contar da data de inscrição e incluindo as fases eventuais de formação e de avaliação, sendo este um período bastante longo.

Em consequência, a total ausência do pagamento de uma retribuição nestes casos coloca os estagiários em situação de enorme precariedade e instabilidade sendo obrigados a custear todas as suas despesas, nomeadamente com alimentação, transportes e formação, o que faz com que estes ainda tenham que pagar para trabalhar. Depois, a situação é especialmente grave porque se trata de profissões em que o estágio é requisito de acesso ao respetivo exercício, sendo os estagiários forçados a aceitar estágios não remunerados para poderem ingressar na profissão.

Entende o Chega que qualquer trabalhador deve receber conforme o valor do seu trabalho. Por isso, quando um estagiário não é remunerado, a mensagem que passa é a de que ele não tem valor.

O acesso à carreira de advocacia exige a frequência de um estágio profissional durante 18 meses, um período em que os candidatos têm de encontrar um escritório de advogados onde trabalhar, sendo que a remuneração fica ao critério de cada entidade.

¹ Pode ser consultado em <https://portal.oa.pt/advogados/pareceres-da-ordem/processo-legislativo/2012/parecer-da-oa-sobre-a-aplicacao-do-decreto-lei-n%C2%BA-662011-de-1-de-junho/>

Os estagiários têm de se inscrever na Ordem dos Advogados nessa condição e pagar cerca de 1 500 euros, a título de inscrição e emolumentos. Para estagiar, os candidatos são também obrigados a subscrever um seguro de acidentes pessoais e de responsabilidade civil. No final dos 18 meses, são submetidos a uma prova de agregação. Caso reprovem, têm de repetir todo o processo e, para se inscreverem definitivamente, é-lhes exigido o pagamento de mais 300 euros.

Tudo isto se passa sem que, por parte do escritório de advogados que recebe o trabalho do estagiário, haja qualquer obrigatoriedade de lhe entregar a menor contrapartida pelo mesmo.

Sabemos que o Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 de junho, representou um passo importante no sentido de evitar a prestação de trabalho não remunerado, através do recurso a estágios profissionais.

No entanto, a exclusão da sua aplicação aos estágios que correspondam a trabalho independente tem sido, na nossa opinião, interpretada de forma abusiva, perpetuando a ocorrência destas situações.

Não podemos esquecer que os estagiários estão em formação, pelo que, na generalidade dos casos, recebem orientações muito concretas dos seus orientadores. Por isso, regra geral, os estagiários não praticam atos de forma independente, como praticam aqueles que estão já habilitados ao exercício da profissão. Por isso, aprender a praticar esses atos e executá-los de forma autónoma são conceitos diferentes.

A Autoridade da Concorrência e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) realizaram uma avaliação do impacto na concorrência dos sectores dos transportes e das profissões liberais autorreguladas, no contexto do Projeto AdC Impact 2020, com o objetivo de identificar legislação e regulamentação que possa restringir o funcionamento eficiente dos mercados.

Em consequência, uma das propostas prioritárias de alteração do quadro legislativo comuns a todas as profissões liberais autorreguladas, identificada no Plano de Ação da AdC para a

Reforma Legislativa e Regulatória², está relacionada com a necessidade de reanalisar os critérios legais e regulatórios relativos aos estágios, necessários à inscrição numa associação profissional.

Neste conspecto, propomos uma alteração à Lei n.º 2/3013, de 10 de janeiro, prevendo que a duração máxima do estágio não possa exceder os 12 meses, a contar da data de inscrição e incluindo as fases eventuais de formação e de avaliação. Ainda, determinamos que a definição das matérias a lecionar no período formativo deve garantir a não sobreposição com matérias ou unidades curriculares que integram o curso conferente da necessária habilitação académica, devendo ser oferecida, sempre que possível, na opção e-learning. Finalmente, estabelecemos que os estágios profissionais são remunerados.

Em complemento a esta, o Chega propõe uma alteração ao Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 de junho, com o intuito de garantir a sua aplicação aos estágios que correspondam a trabalho independente.

Sabemos que podem existir situações em que os orientadores não dispõem de recursos económicos que lhes permitam contratar um estagiário e que este facto pode condicionar o acesso destes à profissão. Sendo esta situação particularmente evidente no caso dos advogados estagiários, incumbimos o Governo de produzir a regulamentação necessária a criar uma medida de apoio aplicável aos estágios sob orientação da Ordem dos Advogados, ajustada às especificidades da profissão e com procedimento simplificado, prevendo logo que a compensação mensal ao estagiário não tenha um valor inferior ao valor do IAS.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Chega apresentam o seguinte projeto de lei:

² [http://www.concorrenca.pt/vPT/Estudos e Publicacoes/PoliticassPublicas/Paginas/AdCIMPACT2020.aspx](http://www.concorrenca.pt/vPT/Estudos_e_Publicacoes/PoliticassPublicas/Paginas/AdCIMPACT2020.aspx)

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais e do Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 de junho, que estabelece regras a que deve obedecer a realização de estágios profissionais extracurriculares, eliminando as restrições injustificadas no acesso às profissões reguladas.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro

É alterado o artigo 8.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 8.º

[...]

1 – [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...].

2 – [...];

a) Duração máxima do estágio, que não pode exceder os **12** meses, a contar da data de inscrição e incluindo as fases eventuais de formação e de avaliação;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

3 – [...].

4 – A definição das matérias a lecionar no período formativo deve garantir a não sobreposição com matérias ou unidades curriculares que integram o curso conferente da necessária habilitação académica, devendo ser oferecida, sempre que possível, na opção e-learning.

5 – [anterior n.º 4].

6 - Os estágios profissionais são remunerados.”

Artigo 3.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 de junho

São alterados os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 de junho, que estabelece as regras a que deve obedecer a realização de estágios profissionais extracurriculares, os quais passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...]; e

e) [Revogado].

Artigo 2.º

[...]

1 – [...]

2 - [Revogado].”

Artigo 4.º

Estágio sob orientação da Ordem dos Advogados

- 1 – O Governo toma as providências necessárias à regulamentação do disposto no n.º 4 do artigo 1.º da Portaria n.º 206/2020, de 27 de agosto, que regula a medida Estágios ATIVAR.PT, no sentido de criar uma medida de apoio aplicável aos estágios sob orientação da Ordem dos Advogados, ajustada às especificidades da profissão e com procedimento simplificado.
- 2 – A bolsa mensal de estágio tem o valor mencionado no n.º 2 do artigo 12.º da referida Portaria.
- 3 – O Governo regulamenta o disposto no número 1 no prazo de 30 dias, a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento de Estado para 2023.

Palácio de São Bento, 17 de junho de 2021

8

Os Deputados do Chega,

André Ventura Bruno Nunes Diogo Pacheco de Amorim Filipe Melo Gabriel Mithá Ribeiro Jorge Galveias Pedro Frazão Pedro Pessanha Pedro Pinto Rita Matias Rui Afonso Rui Paulo Sousa